

uma escola que é lição de vida



REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS ESTUDANTES

Abril, 2013

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS ESTUDANTES DA ESSCVP

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento Disciplinar é aplicável a todos os estudantes a frequentar qualquer curso, seja ou não conferente de grau ou diploma, da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, adiante designada abreviadamente por ESSCVP.

2. A perda temporária da qualidade de estudante não impede a punição por infracções anteriormente cometidas, executando-se a sanção quando o agente recuperar essa qualidade.

Artigo 2º

Finalidades

1. O presente regulamento visa salvaguardar os valores da ESSCVP, a qual pauta a sua atuação por elevados padrões éticos, proporcionando condições para o exercício da liberdade de criação científica, cultural, artística e tecnológica, garantindo a integridade moral e física dos estudantes, docentes, investigadores e pessoal não docente, bem como proteger os seus bens patrimoniais.

2. Este regulamento estabelece direitos e deveres para os estudantes da ESSCVP, determinando as condições, as sanções disciplinares e seu processamento, na hipótese de esses deveres serem incumpridos.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres do estudante

Artigo 3.º

Direitos do estudante

Sem prejuízo de outros direitos decorrentes da lei, dos estatutos ou de regulamentos, o estudante tem direito a:

a) Usufruir de um serviço de ensino superior de qualidade, de acordo com os objetivos previstos na lei e em conformidade com os elevados padrões da Cruz Vermelha;

b) Ser preparado para a sua inserção e integração no mundo do trabalho e para um desempenho profissional de sucesso;

c) Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho académico;

d) Beneficiar, no âmbito do sistema de ação social escolar, dos apoios previstos na lei;

e) Ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade académica da ESSCVP;

f) Ver salvaguardada a sua segurança na ESSCVP e respeitada a sua integridade física e moral;

g) Ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes do seu processo individual, de natureza pessoal;

h) Eleger os seus representantes para os órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da ESSCVP, bem como ser eleito, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

i) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da ESSCVP e ser ouvido em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;

j) Recorrer ao Provedor do Estudante, nos termos previstos nos estatutos da ESSCVP;

k) Usar o cartão de identificação da ESSCVP com as funcionalidades que lhe são inerentes;

l) Participar nas atividades da ESSCVP, nos termos dos respetivos estatutos e regulamentos.

Artigo 4.º

Deveres do estudante

Sem prejuízo de outros deveres decorrentes da lei, dos estatutos ou de regulamentos, o estudante tem o dever de:

a) Ser pontual e assíduo no cumprimento dos horários e das suas atividades académicas;

b) Não impedir ou constranger o normal decurso de aulas, estágios, provas académicas, atividades de investigação e funcionamento de órgãos ou serviços da ESSCVP;

c) Respeitar as ordens e determinações legítimas que lhe sejam dirigidas por titulares de órgãos de governo e de gestão, titulares de cargos dirigentes, bem como por docentes, investigadores e trabalhadores não docentes no exercício das suas funções;

d) Tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade da ESSCVP e demais entidades que frequentem a ESSCVP;

e) Preservar a honra, a liberdade, a integridade física e moral e a reserva da vida privada de colegas, docentes, investigadores, pessoal não docente e outros colaboradores da Instituição;

f) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações, material técnico e didático, mobiliário e espaços exteriores da instituição, fazendo uso correto dos mesmos;

g) Respeitar a propriedade dos bens patrimoniais da ESSCVP e dos bens de todos os membros da comunidade da ESSCVP;

h) Exibir o cartão de identificação da ESSCVP, ou outro documento de identificação válido, sempre que para tal seja solicitado;

i) Conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas da ESSCVP;

j) Manter-se informado sobre todos os assuntos considerados necessários e de interesse para o seu desempenho enquanto estudante, disponibilizados através dos meios convencionais ou eletrónicos;

k) Pagar a propina, assim como as taxas e emolumentos estabelecidos pela ESSCVP;

l) Repor todo o material ou equipamento à sua guarda nos prazos e nas condições estabelecidas regulamentarmente;

m) Não utilizar indevidamente quaisquer meios informáticos que lhe sejam disponibilizados pela ESSCVP;

n) Abster-se de recorrer a processos fraudulentos, tais como:

i. a cábula;

ii. a cópia ou o plágio, apresentando como suas, ideias ou trabalhos de outro(s) sem indicação das respectivas fontes;

iii. permitir, intencionalmente, que algum dos seus trabalhos seja apresentado como sendo de outro(s);

iv. obtenção fraudulenta de enunciados;

v. substituição fraudulenta de respostas;

vi. falsificação de pautas, termos ou enunciados;

vii. uso de material ou equipamento não autorizados durante a prova de avaliação;

viii. receber ou dar ajuda a outro estudante durante qualquer prova de avaliação, sem autorização prévia do docente responsável pela prova;

ix. atuar como substituto ou utilizar um substituto em prova de avaliação;

o) Não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de causarem danos físicos ao estudante ou a terceiros;

p) Não praticar qualquer ato de violência ou coação física ou psicológica sobre qualquer membro da comunidade acadêmica, inclusive no âmbito das praxes acadêmicas;

q) Não consumir ou vender substâncias ilícitas em espaços da ESSCVP.

CAPÍTULO III

Infrações e sanções disciplinares

Artigo 5º

Infrações disciplinares

Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante, tanto por ação como por omissão, ainda que meramente culposos, que viole quaisquer dos deveres no presente regulamento e em outros diplomas que tipifiquem essa violação como constituindo infração disciplinar.

Artigo 6º

Sanções

As sanções aplicáveis aos estudantes são as seguintes:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária das atividades escolares;
- d) A interdição da frequência da ESSCVP até 5 anos letivos.

Artigo 7.º

Caraterização das sanções

1. A sanção disciplinar de advertência é sempre escrita.

2. A sanção disciplinar de multa consiste na aplicação de uma sanção pecuniária quando implique bens materiais, e de prestação de serviço comunitário quando implique bens patrimoniais e quebra de deveres éticos e morais.

3. A sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares consiste na proibição de frequência de aulas, estágios e avaliação de quaisquer unidades curriculares ou outro tipo de atividades escolares suscetíveis de avaliação, num período que pode variar entre três dias e um ano letivo.

4. A sanção disciplinar de interdição de frequência da instituição até cinco anos letivos consiste na proibição de acesso e permanência nas instalações da ESSCVP.

5. As sanções aplicadas são apenas ao processo individual do estudante.

Artigo 8.º

Determinação da sanção disciplinar

1. A sanção disciplinar é determinada em função do grau de culpa do estudante e das exigências de prevenção, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O número de infrações cometidas;
- b) O modo de execução e as consequências de cada infração;
- c) O grau de participação do estudante em cada infração;
- d) A intensidade do dolo ou da negligência;
- e) As motivações e finalidades do estudante;
- f) A conduta anterior e posterior à prática da infração.

2. Na decisão de aplicação de uma sanção disciplinar devem ser expressamente referidos os fundamentos da determinação daquela.

3. As sanções previstas nas alíneas c) e d) do artigo 6.º devem apenas ser aplicadas quando as outras sanções se revelarem

insuficientes ou inadequadas ao caso, devendo a decisão de aplicação daquelas sanções conter expressamente os motivos da não aplicação das outras sanções disciplinares.

Artigo 9.º

Advertência

1. A sanção disciplinar de advertência é aplicável nomeadamente quando:

- a) Se trate de infrações leves e de pouca gravidade;
- b) Não existiu qualquer lesão patrimonial ou pessoal ou, havendo-a e não sendo grave, se verificou um perdão do lesado.

2. A sanção disciplinar de advertência não pode, contudo, ser aplicada:

- a) Havendo reincidência;
- b) Havendo dolo;
- c) Havendo pelo menos uma circunstância agravante.

Artigo 10.º

Multa

A sanção de multa é aplicável, de entre outros, em caso de reincidência de violação de dever sancionado com advertência.

Artigo 11.º

Suspensão temporária das atividades escolares

A sanção de suspensão temporária das atividades escolares é aplicável nomeadamente quando:

- a) Haja reincidência de violação do dever sancionado com advertência e se justifique que a multa não é dissuasora de nova violação;

- b) Haja violação dos deveres referidos nas alíneas n), o), p) e q) do artigo 4.º.

Artigo 12.º

Interdição da frequência até 5 anos

A sanção de interdição da frequência até 5 anos é aplicável nomeadamente quando, de modo cumulativo,

- a) A infração disciplinar consubstancie uma infração penal, à qual corresponda uma sanção de prisão não passível de ser substituída por multa;
- b) Seja cometida com dolo;
- c) Se verifique, pelo menos, uma circunstância agravante;
- d) Tenha ocorrido uma lesão patrimonial ou pessoal efetiva.

Artigo 13.º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes:

- a) A coação física e psicológica;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa, designadamente por convicção de que o comportamento praticado era lícito, bem como pelo cumprimento de uma ordem, mesmo que erradamente interpretada desde que seja desculpável o erro de interpretação;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 14.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes:

- a) A confissão espontânea da infração;

- b) O arrependimento genuíno;
- c) O mérito escolar;
- d) A inexistência de averbamento de infrações disciplinares no processo individual do estudante;
- e) As circunstâncias do momento em que foi cometida a infração que diminuam a culpa do estudante;
- f) O perdão do lesado.

Artigo 15.º

Atenuação excepcional

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do estudante, a sanção pode ser atenuada.

Artigo 16º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes:
 - a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao órgão ou serviço ou ao interesse geral, independentemente de estes se terem verificado;
 - b) A produção efetiva de resultados prejudiciais ao órgão ou serviço ou ao interesse geral, nos casos em que o estudante pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
 - c) A premeditação, que consiste no desígnio para o cometimento da infração, formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da sua prática;
 - d) A participação com outros indivíduos para a sua prática;
 - e) O facto de ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorria o período de suspensão da sanção;
 - f) A reincidência, que ocorre quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tenha findado o

cumprimento da sanção aplicada por virtude de infração anterior;

g) A acumulação de infrações, se duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido sancionada a anterior;

h) A prática da infração sob efeito do álcool ou de substâncias ilícitas.

CAPÍTULO III

Processo disciplinar

Artigo 17º

Competência disciplinar

1. Tem legitimidade para promover ou mandar promover o processo disciplinar o Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP, por competência delegada da entidade instituidora.

2. A aplicação da advertência e da suspensão, bem como a revisão de processos em que estas sanções tiverem sido aplicadas é da competência exclusiva do Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP.

Artigo 18º

Inquérito disciplinar

O inquérito disciplinar tem por finalidade apurar a existência de uma infração disciplinar e determinar os seus agentes, cabendo ao instrutor ordenar, oficiosamente ou por requerimento, a produção de todos os meios de prova que repute necessários para a descoberta da verdade.

Artigo 19º

Processo de inquérito

1. Compete ao Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP instaurar inquéritos tendo em vista o apuramento de factos suscetíveis de enquadrarem infrações disciplinares ou dos seus autores.

2. O Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP pode delegar a competência prevista no número anterior num outro membro do Conselho de Direção ou num Diretor de Área de Ensino.

3. O inquérito inicia-se no prazo máximo de três dias a contar da data da nomeação do instrutor, sendo concluído no prazo máximo de dois meses, a contar da data do seu início.

4. Sem prejuízo do prazo estipulado no artigo anterior, o instrutor notifica o infrator para contestar, por escrito, no prazo de dez dias, a imputação da prática da infração disciplinar.

5. No prazo máximo de dez dias a contar da conclusão do inquérito, o instrutor elabora um relatório, no qual propõe o arquivamento respetivo ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao estudante.

6. O relatório mencionado no número anterior é remetido ao Presidente do Conselho de Direção e ao infrator, para este, no prazo máximo de cinco dias, dizer o que se lhe oferecer.

Artigo 20º

Decisão do processo de inquérito

1. Concluído o inquérito, verificando-se a existência de infracções disciplinares, quem instaurou o processo de inquérito instaura o processo disciplinar a que haja lugar.

2. A entidade com competência disciplinar, se julgar suficientemente provada a autoria de um ilícito disciplinar por infração leve, pode optar por aplicar uma advertência depois de

ouvido o infrator participado, não sendo necessária a instauração de processo disciplinar.

Artigo 21º

Suspensão preventiva

1. A suspensão preventiva só pode ser aplicada quando existirem fortes probabilidades de vir a ser aplicada a sanção disciplinar prevista na alínea d) do artigo 6º e não poderá ultrapassar um semestre letivo.

2. A notificação da suspensão preventiva é acompanhada de indicação, ainda que genérica, da infração ou infrações de cuja prática o estudante é arguido.

3. Pode ainda o Presidente do Conselho de Direção, a requerimento do instrutor do processo, suspender preventivamente o estudante por um período de tempo não superior a 30 dias, se se verificar perigo, em razão da natureza da infração disciplinar, de perturbação do normal decurso de aulas, provas académicas ou atividades de investigação ou de perturbação do normal funcionamento de órgãos ou serviços da ESSCVP.

Artigo 22º

Necessidade de queixa

1. Se a infração disciplinar consistir em injúrias, difamação, ameaça, coação ou ofensa corporal simples, a instauração do processo disciplinar depende da apresentação de queixa, por escrito, pelo ofendido, ao Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP.

2. A queixa pode ser retirada em qualquer fase do processo disciplinar, antes da aplicação da sanção ao estudante, mediante a apresentação de desistência, por escrito, pelo ofendido, ao Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP.

3. Quando a infração integrar a prática de ilícito criminal que não dependa de queixa ou acusação particular pelo ofendido, é obrigatória a participação, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 23º

Garantias de defesa do estudante

1. O estudante presume-se inocente até à decisão do inquérito disciplinar.

2. O estudante não pode ser responsabilizado disciplinarmente mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

3. O estudante é notificado pessoalmente ou, não sendo esta forma de notificação possível, mediante carta registada com aviso de receção:

- a) Da instauração do processo disciplinar e da nomeação do instrutor;
- b) Da imputação da prática de uma infração disciplinar;
- c) Do(s) relatório(s) produzido(s) no âmbito do processo;
- d) Da proposta de decisão sobre o processo instaurado;
- e) Da sanção disciplinar ou do arquivamento do processo.

4. Juntamente com a contestação da imputação da infração disciplinar, o estudante pode apresentar documentos e rol de testemunhas (cujo número não deverá exceder três por cada facto) e requerer a realização das diligências necessárias ao esclarecimento da verdade.

5. O estudante pode consultar o processo e requerer certidões de quaisquer elementos, sob condição de não divulgar o que dele conste.

6. O estudante tem o direito a ser ouvido pelo instrutor em qualquer fase do processo.

7. O estudante pode constituir advogado.

8. Durante o prazo fixado para a contestação, o mandatário judicial pode requerer certidões de quaisquer elementos constantes do processo e assistir às diligências empreendidas a requerimento do estudante, nomeadamente participar na inquirição de testemunhas.

Artigo 24º

Instrutor

1. O instrutor é nomeado pelo Presidente do Conselho de Direção ou por quem este tenha delegado essa competência, preferencialmente, de entre os membros do corpo docente que leccionem unidades curriculares do curso em que o estudante se encontre inscrito.

2. A impossibilidade de dar satisfação ao previsto no número anterior em nada afeta a validade do processo disciplinar.

3. Não pode ser nomeado instrutor do inquérito disciplinar o membro do corpo de docentes que for ofendido pela infração ou parente ou afim, em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, do ofendido ou do agente da infração.

4. Para além dos casos previstos no número anterior e no prazo máximo de cinco dias a contar da nomeação do instrutor, o estudante pode requerer ao Presidente do Conselho de Direção a recusa do instrutor, quando a intervenção deste correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, suscetível de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

5. Quando se verificarem as condições do número anterior e no prazo máximo de cinco dias a contar da nomeação, o instrutor pode pedir ao Presidente do Conselho de Direção que o escuse de intervir.

6. O Presidente do Conselho de Direção decide do requerimento de recusa ou do pedido de escusa no prazo máximo de dez dias.

Artigo 25º

Audição da Associação de Estudantes e do Provedor do Estudante

1. Sem prejuízo de poderem ser solicitados outros pareceres, a aplicação das sanções previstas nas alínea c) e d), do artigo 6º, deve ser precedida de parecer da Associação de Estudantes e do Provedor do Estudante.

2. Cabe à entidade competente para aplicar a sanção disciplinar, proceder à audição prevista no número anterior, remetendo cópia do relatório final do instrutor.

3. O parecer referido no número um deve ser emitido e entregue no prazo de 10 dias.

Artigo 26º

Envio do processo para decisão

1. Após a conclusão do processo disciplinar, com elaboração do relatório final, o processo será remetido pelo instrutor a quem o tiver nomeado, devendo este diligenciar, quando necessário, pela obtenção dos pareceres complementares necessários.

2. Sendo solicitados pareceres a várias entidades, os prazos para a sua emissão são sucessivos, cabendo a quem tiver instaurado o processo determinar a ordem de emissão.

3. Uma vez emitidos os pareceres ou decorridos os respetivos prazos, deve ser remetido o processo disciplinar ao Presidente do Conselho de Direção para decisão, no prazo de 10 dias, caso não tenha sido este a instaurar o respectivo processo.

Artigo 27.º

Decisão

1. A decisão final do processo disciplinar deve ser tomada no prazo de 10 dias a contar da recepção do processo, ou da sua conclusão.

2. Se a entidade competente para a decisão final solicitar parecer, o prazo de decisão conta-se da sua receção ou do termo do prazo fixado para a sua emissão, não podendo, em qualquer caso, exceder 30 dias.

3. Nos casos previstos no artigo 6º, nas alíneas c) e d), o Presidente do Conselho de Direção propõe a aplicação da sanção disciplinar ao Conselho de Direção, que aprecia a proposta no prazo máximo de 10 dias a contar da data da recepção desta.

Artigo 28º

Prescrição do procedimento disciplinar e da sanção

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

2. Prescreve igualmente quando, recebida uma participação, não é instaurado o processo de inquérito ou disciplinar no prazo de 30 dias.

3. A instauração de um processo de inquérito suspende, até à sua conclusão, os prazos prescricionais.

4. Em relação a infrações praticadas por estudantes que entretanto tenham abandonado a Escola sem que tenha decorrido qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, o prazo de prescrição considera-se interrompido continuando a decorrer desde o reingresso ou de nova inscrição válida do estudante.

5. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, as sanções prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) 1 mês para a sanção de advertência;
- b) 3 meses para sanção de multa;
- c) 6 meses para as sanções de suspensões previstas na alínea c), do artigo 6.º;
- e) 1 ano para a sanção de interdição da frequência.

Artigo 29º

Revisão do processo disciplinar

1. A revisão do processo disciplinar é admitida a todo o tempo e tem como pressuposto o surgimento de novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão de aplicação da sanção disciplinar, desde que não pudessem ter sido utilizados pelo estudante no procedimento disciplinar.

2. A revisão do processo disciplinar é determinada pela entidade com competência disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento do estudante.

3. Se tiver sido aplicada a sanção prevista nas alíneas c) e d) do artigo 6.º, a revisão do processo disciplinar é determinada pelo Presidente do Conselho de Direção, por sua iniciativa, ou a requerimento do estudante.

4. Na pendência do processo de revisão, o Presidente do Conselho de Direção pode suspender a execução da sanção, por proposta fundamentada do instrutor, se estiverem reunidos indícios de injustiça da condenação.

5. Da revisão do processo disciplinar não pode resultar agravamento da responsabilidade do estudante.

6. Se a revisão do processo disciplinar determinar a revogação ou a atenuação da sanção, o Presidente do Conselho de Direção tornará público o resultado da revisão.

CAPÍTULO IV

Reabilitação

Artigo 30º

Reabilitação do estudante

1. Os estudantes condenados em quaisquer penas podem ser reabilitados independentemente da revisão do procedimento

disciplinar, sendo competente para o efeito a entidade com competência para a aplicação da sanção.

2. A reabilitação é concedida a quem a tenha merecido pela sua boa conduta, podendo o interessado utilizar para o comprovar todos os meios de prova admitidos em direito.

3. A reabilitação é requerida pelo estudante ou pelo seu representante, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão temporária das atividades escolares, bem como sobre o decurso do tempo de suspensão de qualquer sanção:

- a) Seis meses, no caso de advertência;
- b) Um ano, no caso de multa;
- c) Dois anos, no caso de suspensão temporária das actividades escolares.

4. A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos das sanções ainda subsistentes, sendo registada no processo individual do estudante.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31º

1. Todos os prazos relativos ao processo disciplinar, previstos no presente Regulamento, são úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados, municipais ou nacionais.

2. O período de qualquer sanção não decorre em sábados, domingos ou feriados, municipais ou nacionais e durante as férias escolares.

3. Entende-se por férias escolares os períodos como tal determinados pelo Conselho de Direção.

Artigo 32.º

Notificações

Todas as notificações relativas ao processo podem ser realizadas pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção remetida para a morada do estudante constante do seu processo de inscrição.

Artigo 33.º

Regime supletivo aplicável

Em tudo o que não estiver regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir do dia 05 de abril de 2013, aplicando-se aos factos ocorridos após essa data.